



Número: **0001806-59.2016.4.01.3908**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA**

Última distribuição : **14/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 14.428.961,69**

Processo referência: **0001806-59.2016.4.01.3908**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
MUNICIPIO DE JACAREACANGA (REU)		EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) ADRIELLE KAREN ANDRADE DE SOUSA (ADVOGADO) HAVILA VIEIRA ALENCAR RODRIGUES (ADVOGADO) ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13535 76780	13/10/2022 16:33	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Itaituba-PA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0001806-59.2016.4.01.3908

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE JACAREACANGA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HAVILA VIEIRA ALENCAR RODRIGUES - PA20615-B, BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ - PA19415, CLEBE RODRIGUES ALVES - PA12197, ENOCK DA ROCHA NEGRAO - PA012363, ADRIELLE KAREN ANDRADE DE SOUSA - PA24674 e EMANUEL PINHEIRO CHAVES - PA11607

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do MUNICÍPIO DE JACAREACANGA visando à reparação moral coletiva por prejuízos decorrentes da omissão municipal de medidas necessárias à efetivação do direito à educação do povo Munduruku.

Foi designada audiência de conciliação em id. 311565887 - – Pág. 02, a qual restou frustrada (id. 311565887 – Pág. 04).

Citação do réu (id. 311565893 – Pág. 01).

O Município de Jacareacanga contestou os pedidos em id. 311575846 – Pág. 07/18), alegando preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, arguiu: a) decurso do prazo prescricional; b) inexistência de ilegalidades em sua atuação referente à educação indígena, em especial à merenda escolar e à educação indígena diferenciada; c) improcedência do pedido de honorários; d) inadequação das provas e, por fim, e) impugnou o valor requerido a título de indenização por danos morais coletivos.

O MPF apresentou réplica (id. 311575846 - Pág. 24/27)

O município de Jacareacanga trouxe novos documentos (id. 311575847).

O MPF apresentou alegações finais (id. 575675352).

O município de Jacareacanga apresentou alegações finais (id. 655857469).



É o que importa relatar. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

a) PRELIMINARES

O Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, tem legitimidade para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O interesse de agir do **Parquet** para buscar a proteção, prevenção e reparação de danos para efetivação do direito à educação intercultural aos indígenas, assegurada no art. 210, §2º, da CF/88. **Portanto, afasto a preliminar de falta interesse de agir.**

Quanto à alegação de prescrição, em se tratando de omissão estatal, a verificação da reiteração sistemática da conduta deverá ser objeto do mérito, pelo que não há que se falar em prescrição ao direito de reparação de dano moral eventualmente causado pela conduta omissiva da parte ré. **Desse modo, afasto a preliminar de prescrição.**

Por derradeiro, quanto à arguição de preliminar de nulidade por ausência de citação em alegações finais, verifica-se, nos autos, a certidão de citação da parte ré (id. 311565893 - Pág. 1), termo de vista dos autos (id. 311565893 - Pág. 2) e recibo para retirada dos autos (id. 311565893 - Pág. 3), além de apresentação de contestação pela ré e juntada de documentos. **Assim, afasto a preliminar de nulidade de citação.**

2.1 DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

A garantia dos direitos culturais está insculpida no art. 215, da CF/88, segundo o qual, o Estado Brasileiro “garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, incluindo-se as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver como bens de natureza material e imaterial do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, inciso I e II, da CF/88), consagrando o reconhecimento do direito a multietnicidade e o dever de proteção pelo Estado Brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 231, caput, da CF/88, estabeleceu que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, consagrando o direito coletivo indígena a viver conforme sua cultura e dentro de seu território tradicional.

A Constituição Federal assegura a todos, sem qualquer distinção, o direito à educação (art. 205). O Estado tem o dever de garantir educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos (art. 208, I), o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, §1º).

A Constituição Federal também assegura que o ensino fundamental nas comunidades indígenas será ministrado com a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem (art. 210, §2º).

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu art. 78, que o Sistema de Ensino da União desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa para oferta de educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas, de maneira a garantir aos índios o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional.

A coordenação nacional das políticas de educação escolar indígena é de competência do Ministério da Educação, cabendo aos Estados e, de maneira colaborativa, aos Municípios a execução de tais políticas para a garantia



desse direito aos povos indígenas. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu art. 11, dispõe que:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Dispõe a Resolução nº 3/1999 da Câmara de Educação Básica do Ministério da Educação:

Art. 9º São definidas, no plano institucional, administrativo e organizacional, as seguintes esferas de competência, em regime de colaboração:

I – à União caberá legislar, em âmbito nacional, sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, em especial: [...]

II - aos Estados competirá:

a) responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;

b) regulamentar administrativamente as escolas indígenas, nos respectivos Estados, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual;

c) prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento;

d) instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, a ser admitido mediante concurso público específico;

e) promover a formação inicial e continuada de professores indígenas;

f) elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas. § 1º Os Municípios poderão oferecer educação escolar indígena, em regime de colaboração com os respectivos Estados, desde que se tenham constituído em sistemas de educação próprios, disponham de condições técnicas e financeiras adequadas e contem com a anuência das comunidades indígenas interessadas.

A normativa internacional da Convenção nº. 169 da OIT, ratificada pelo Decreto nº. 5.051/04 e inserta



na ordem normativa nacional como norma de direitos humanos goza de status supralegal (HC 466.343, STF, Min. Gilmar Mendes, Dje 104, de 04/06/2009) é a mais pura expressão do comprometimento internacional da União (art. 49, I, e art. 84, VIII c/c art. 109, I, II e V-A, todos da CF/88) no reconhecimento e realização dos direitos indígenas na ordem jurídica interna e na modificação da realidade nacional.

A Convenção nº. 169 da OIT representou uma ruptura de paradigma no tratamento dos povos indígenas ao reconhecer suas formas de vida e suas instituições, garantindo-lhes o direito de manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões, bem como demais elementos de sua cultura, assim como assumir o controle sobre o seu desenvolvimento. Quanto ao direito à educação, a Convenção em seus art. 26 a 31, estabelece medidas específicas a serem adotadas em todos, notadamente destaca o art. 26:

Art. 26.

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

A Lei nº 10.172, de 2001, ao aprovar o Plano Nacional de Educação, estabelece que a educação deve ser uma atividade desenvolvida sempre em cooperação pelos entes da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reforçando a necessidade de se garantir às comunidades indígenas uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngue e, dadas as peculiaridades regionais. Nesse sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da temática:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INDÍGENA. DIREITO INDIVUAL INDISPONIVEL CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. NÃO CONFIGURADA. PERIGO DE EXTINÇÃO DO IDIOMA E DA CULTURA OFAYÉ XAVANTE. INTERVENÇÃO ESTATAL PARA GARANTIR O DIREITO À EDUCAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESSENCIALIDADE DO DIREITO PRETENDIDO. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA. DECISÃO JUDICIAL QUE ASSEGURA O DIREITO À EDUCAÇÃO, IMPONDO A OBRIGAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E AO PACTO FEDERATIVO. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO E. STF. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade e a competência da União, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Brasilândia/MS, para transformar a Escola Municipal existente na comunidade indígena Ofayé Xavante, em Escola Indígena, garantindo que a língua materna Ofayé não desapareça, bem como que os membros daquela comunidade tenham acesso, pelo menos, à educação básica, nos termos da lei. 2. **A Constituição Federal garante a todos o direito à educação e à cultura (art. 205 e 215), fixa a competência dos Estados para atuarem, prioritariamente, no ensino fundamental e médio (§ 3º do art. 211) e organiza os sistemas de ensino, que devem ser promovidos em regime de colaboração entre todos os entes federados (art. 211).** 3. A Lei nº 10.172, de 2001, ao aprovar o Plano Nacional de Educação, deixa claro que a educação deve ser uma atividade desenvolvida sempre em cooperação pelos entes da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios e reforça a necessidade de se garantir às comunidades indígenas uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngue e, dadas as peculiaridades regionais, passou a responsabilidade e manutenção das escolas indígenas para os Estados Federados, em conjunto com o Ministério da Educação, retirando da FUNAI essa incumbência executiva (item 9. Educação Indígena). 4. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado Federado, quando o assunto é a implantação de Escola Indígena em uma das municipalidades que o compõe, de forma a garantir o direito à educação fundamental específica e a preservação da cultura dos povos indígenas. 5. A ausência de implantação de políticas públicas direcionadas ao atendimento de necessidades eminentes, como é a hipótese da garantia do direito à educação a comunidade indígena Ofayé Xavante, que inclusive corre o risco de, por falta dessa providência, ver a sua língua materna e sua cultura extintas, configura omissão do Estado. 6. Assim, a decisão judicial que determina a transformação da escola já existente em escola indígena, ou seja, a adequação da grade curricular para atender às especiais necessidades da comunidade indígena que atende, sob o fundamento de que esse é o caminho para se evitar a extinção*



da língua e da cultura daquela comunidade, não fere o princípio da independência entre os poderes, tampouco afronta a ordem orçamentária, haja vista tratar-se de obrigação constitucionalmente estabelecida e que é dever intransponível do Estado. 7. De igual modo, em especial quando o assunto é a educação, a colaboração e a obrigação concorrente dos entes da federação para garantir esse direito, tanto no que se refere à promoção, manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto ao seu custeio, não afronta, ao contrário, reforça o pacto federativo. 8. Assim, a decisão judicial que determina ao Poder Público que cumpra com essa obrigação, também não afronta o pacto federativo, pois se trata de encargo político-jurídico estabelecido constitucionalmente e que deve ser implantado, em face do postulado que rege o nosso ordenamento jurídico que é o princípio da dignidade da pessoa humana. 9. Remessa oficial e à apelação às quais se nega provimento. Sentença mantida. (TRF-3 - ApReeNec: 00006522120064036003 MS, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 22/03/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: eDJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018).

Indiscutível, portanto, a responsabilidade dos municípios em se tratando de educação escolar indígena dentro do seu âmbito de atuação, notadamente quando recebeu repasses de verbas federais específicas a serem aplicadas na educação indígena.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA

A atuação estatal que cause dano a terceiros o Estado deverá indenizar, independentemente se o dano decorreu de falta do serviço ou pela culpa de determinado agente público. Nesses casos, atestado o fato administrativo, a superveniência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, restará configurada a responsabilidade da Administração Pública e o dever de indenizar a vítima.

Na responsabilidade estatal, segundo a teoria do risco administrativo, não cabe a comprovação de qualquer espécie de culpa do Estado, bastando que o dano decorra da atuação estatal, sendo a responsabilidade, portanto, objetiva e ainda que esteja atuando licitamente.

E, a partir do ano de 2017, o STF também tem adotado a responsabilidade objetiva para os atos omissivos do Estado (STF: ARE 1043232, julgado em 01/09/2017; RE 136.861, julgado em 13/08/2020; RE 608.880, julgado em 08/09/2022), havendo a unificação do regime objetivo de responsabilidade civil do Estado para atos comissivos ou omissivos.

No caso concreto, o MPF sustenta que o município de Jacareacanga se omite quanto às ações de implementação de condições mínimas para a fruição de uma educação escolar indígena Munduruku (id. 311546861 – Pág. 23), sob o fundamento de que há omissão na aplicação de valor mínimo na melhoria das condições da educação escolar indígena recebidos através de transferências decorrentes de programas de educação do Governo Federal, consubstanciada no fato de ter ofertado merenda escolar com frequência de duas vezes ao ano e em quantidades ínfimas, desrespeito do direito ao currículo e calendários diferenciados, ausência de envio de material escolar necessário para viabilizar o aprendizado dos alunos (cadernos, lápis e livros didáticos).

Por sua vez, o município de Jacareacanga alega (id. 655857469): a) inexistem indícios aparentes de ilegalidade na administração municipal quanto à educação escolar indígena nas diversas aldeias e comunidades da região; b) uma série de atos administrativos (contratos e licitações) cabalmente evidenciados e desenvolvidos no transcurso dos anos de governança do Município de Jacareacanga-PA; c) ausência de conduta ímproba praticada para causa de reparação civil; d) ausência de exigibilidade de ressarcimento ao erário; e e) ausência de demonstração de efetiva lesão ao patrimônio público – educação tradicional indígena.

Ao revés do alegado pelo município, tem-se que houve o recebimento de mais de R\$ 1.109.920,13 pelo município de Jacareacanga referentes ao FUNDEB, antigo FUNDEF no ano de 2004, assim como o recebimento de rubricas para o fornecimento de merenda escolar exclusivamente indígena totalizou R\$ 206.907,00. A FUNAI informou



que foram registrados casos de escolas nas áreas indígenas em que os alunos abriram roças de mandioca para vender farinha com o fim de adquirir materiais escolares básicos. Por derradeiro, também foram entregues ao município 11.126 livros didáticos aos alunos das escolas indígenas (id. 311546872 - Pág. 20).

Quanto ao ano de 2005, houve o recebimento de R\$ 1.184.548,60 pelo município de Jacareacanga referentes ao FUNDEB, antigo FUNDEF, assim como o recebimento de rubricas para o fornecimento de merenda escolar exclusivamente indígena totalizou R\$ 206.975,00. Além do mais, também foram entregues ao município 13.832 livros didáticos aos alunos das escolas indígenas (id. 311546863 - Pág. 22).

No tocante à necessidade de adoção de um currículo e calendário para as escolas Munduruku que atendam as necessidades e interesses desse povo indígena e as suas especificidades culturais, observou-se, conforme constatado pela FUNAI, que, embora o Curso de Magistério Indígena Munduruku disponha de um currículo diferenciado, tendo sido objeto de dois encontros escolares promovidos pela FUNAI na área indígena, a execução das ações nas escolas nas comunidades indígenas estão distantes daquilo que foi proposto nas discussões e deliberações. Nos autos, há, inclusive, Modelo de Projeto Político Pedagógico – PPP para as escolas Munduruku do ano de 2014 (id. 311546904 - Pág. 18).

O resultado da negligência praticada pelo município resultou na ausência dos alunos a sala de aula ou, ainda, no encurtamento do período letivo não cumprindo o minimamente exigido por lei quanto aos 200 dias letivos. Dentre os fatos apurados pela FUNAI, tem-se também que é comum o caso de professores não indígenas que desconhecem a língua indígena lecionando para alunos que somente falam na língua materna. Tais práticas têm resultado no alto índice de reprovação nas séries iniciais, superando os índices nacionais existentes no MEC (id. 311546872 - Pág. 21).

Em relação à contratação de professores, que é realizada, principalmente, pela prefeitura municipal de Jacareacanga, tem-se que são comuns as denúncias e reclamações de atrasos nos pagamentos e informalidade no pagamento dos vencimentos, assim como a suspensão de contratos (id. 311546872 - Pág. 19).

Nos ids. 311546872 - Pág. 27/28 e id. 311546874 - Pág. 7/14, há relatos da negligência praticada comunicada pelos indígenas, professores e membros da Comissão de Educação Escolar do Pará, bem como reivindicações para implementação do ensino médio nas aldeias, aquisição de materiais escolares e contratações de funcionários para atividades de serviços gerais (id. 311546877 - Pág. 21).

No ano de 2008, novamente, têm-se informações sobre a sistemática negligência do município de Jacareacanga, assim como as dificuldades e a falta de estrutura para o trabalho dos professores indígenas, os quais ficam mais de 4 meses sem remuneração (id. 311565884 - Pág. 183).

No ano de 2014, novamente, houve prejuízos à educação Munduruku em razão da demissão de professores entre os meses de fevereiro e agosto de 2014 e paralisação das aulas, assim como que a merenda escolar foi oferecida apenas duas vezes ao ano e, muitas vezes, com o prazo de validade vencido, ausência de material didático na quantidade suficiente, o calendário escolar diferenciado não foi respeitado pela Secretaria de Educação e a presença de problemas estruturais nas escolas (id. 311565846 - Pág. 7/10).

Assim, verificadas as ações e omissões ilegais, como restou comprovado nos autos, pela violação reiterada e sistemática ao direito à educação escolar pelo município de Jacareacanga, deve-se reconhecer a prática de ato ilícito por parte do ente municipal réu, em deixar de promover a educação primária e secundária nas comunidades indígenas, conforme art. 205 e art. 206 inciso II, da CF/88 e, sobretudo, por falta dessa providência, correrem o risco de verem a sua língua materna e sua cultura extinta (art. 210, §2º, da CF/88) e carência de ensino para garantir a autonomia dos povos indígenas (art. 125, §1º e 3º, I e art. 216, II e III c/c art. 231, da CF/88) para julgar procedente a pretensão autoral.



2.3 DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo consiste em uma lesão na esfera moral de uma comunidade. Há uma violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade, que compreende qualquer abalo negativo à moral da coletividade.

Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

No tocante à responsabilidade no dano moral coletivo, essa independe da prova de culpa, porém depende da prova da existência do dano, devendo a lesão ser reparada em qualquer situação, o que se assemelha à responsabilidade objetiva.

Desse modo, somente é necessária demonstração da conduta antijurídica, o dano causado e o nexo causal entre os dois elementos para que se assegure a reparação devida, prescindido da prova da culpa *latu sensu* do agente.

O autor postula a condenação do réu ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 14.428.961,69 (quatorze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) a título de indenização por dano moral a ser aplicado em conta específica do juízo e aplicado em políticas públicas educacionais em benefício destas comunidades indígenas.

Inexistem dúvidas de que a violação reiterada e sistemática pelo município de Jacareacanga ao direito à educação escolar das crianças e adolescentes do povo indígena Munduruku, diante da ausência de observância de calendário próprio, do desrespeito ao projeto pedagógico culturalmente diferenciado, da ausência de merenda escolar suficiente, da ausência de fornecimento do material didático repassado pela União, da ausência de aplicação do recurso transferido para adequado pagamento dos professores sem suspensões indevidas refletiram diretamente no alto índice de reprovação dos alunos e na evasão escolar.

Além do mais, tais condutas causaram, sem dúvidas, lesão à honra e à dignidade de toda a comunidades indígenas Munduruku, gerando prejuízo ao patrimônio imaterial dos indígenas enquanto coletividade ao privá-los de um ensino de qualidade, em igualdade de condições ao oferecido aos demais alunos brasileiros e, sobretudo, por falta dessa providência, correrem o risco de verem a sua língua materna e sua cultura extinta, com o desrespeito à autonomia dos povos indígenas (art. 125, §1º e 3º, I e art. 216, II e III c/c art. 231, da CF/88), configuradas as ações e omissões do município em promover as políticas públicas no âmbito de sua atribuição.

Para a fixação do *quantum* da indenização por danos morais coletivos deve ser observada gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e o porte socioeconômico do causador do dano, de modo a ser suficiente para reprovar a conduta ilícita.

Considerando a gravidade e relevância do ilícito cometido pela parte ré, assim como para efeito preventivo contra novas condutas desrespeitosas contra os direitos difusos e coletivos e como medida reparatória contra a violação da dignidade das presentes e futuras gerações, pelas omissões do município em promover as políticas públicas no âmbito de sua atribuição quanto ao fornecimento de ensino de qualidade aos alunos indígenas, com respeito as suas práticas tradicionais e matriz cultural e, por correrem o risco de verem a sua língua materna e sua cultura extinta, deixar de promover a autonomia dos povos indígenas, **fixo a quantia de R\$ 14.428.961,69 (quatorze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos)** a ser indenizado pela parte ré por essa demanda a título de dano moral.

Com a condenação em dinheiro, o art. 13, da Lei nº 7.347/85 determina que os valores sejam



depositados em fundo de direitos difusos e coletivos, porém o MPF requereu que os valores fossem depositados em conta à ordem deste juízo para aplicação em políticas públicas educacionais em benefício das comunidades indígenas prejudicadas.

Entretanto, entendendo que nenhuma das duas formas são adequadas ao melhor atingimento do objetivos visados pela ação coletiva e de acordo com nosso sistema constitucional.

Diante das dificuldades operacionais dos órgãos componentes do conselho do fundo de direitos difusos, das limitações de autorizações orçamentárias do referido fundo e dos constantes bloqueios de tribunais superiores ao acesso dos recursos financeiros, tais recursos públicos somente têm servido para o fim de atingimento das metas de superávit fiscal da União frente aos credores internos e internacionais, sem qualquer utilização para os fins preordenados no art. 3º, I, da Lei nº 9.008/95, de forma que o mero depósito dos valores neste fundo geraria dois prejuízos.

O depósito ao referido fundo geraria prejuízos ao Município de Jacareacanga/PA com transferência de recursos públicos que deveriam e poderiam ser utilizados em benefício dos munícipes indígenas para os cofres da União, que não os utilizaria em benefício dos efetivamente lesados nesta ação judicial, ao mesmo tempo que não teria o condão de resolver o problema colocado como causa de pedir nesta ACP (ensino infantil e fundamental, público e adequado às comunidades indígenas), posto que desfalcado de tais recursos.

Assim, entendo ser o recolhimento dos valores ao fundo de direitos difusos inadequado o fim visado pela ação.

Entendo, contudo, que o depósito de tais valores em conta vinculada a este juízo para posterior aplicação em políticas públicas educacionais em benefício das comunidades indígenas prejudicadas também não se revela adequado, pois viola a reserva de administração de escolha de gastos discricionários, derivados de sua autonomia constitucional (art. 18 e art. 30, IV, ambos da CF/88), fazendo o Judiciário invadir espaço não lhe reservado de funções conforme arquitetura constitucional, já que não fora alegado e provado violação estrutural administrativa, mas omissão pontual sobre prestação de serviços de ensino, embora persistentes no tempo.

Assim, a medida mais adequada é a determinação de obrigação de fazer consistente no destacamento orçamentário do exato valor da condenação imposta em lei orçamentária municipal, conforme art. 4º e art. 5º e art. 12, todos da Lei nº 4.320/64, para posterior aplicação em ações e serviços ligados à políticas públicas educacionais, sem embargo do cumprimento pelo ente de todas as despesas e obrigações orçamentárias ordinárias e regulares, em benefício das comunidades indígenas prejudicadas, diretamente pelo ente municipal e de acordo com as necessidades destas comunidades, podendo o Conselho Estadual de Ensino, a FUNAI e o MPF fiscalizar e sugerir formas de aplicação dos recursos, com o fim de apelar as deficiências de ensino indígenas indicadas nesta ação.

Tal solução tem o condão de respeitar a discriminação harmônica das funções soberanas estatais, impedindo a transferência de funções executivas (tais como, escolha da necessidade e interesse públicos, oportunidade e conveniência da ação administrativa, execução de ordens e expedientes financeiros, orçamentários, alocativos de recursos e gestão de pessoas) da administração municipal ao Poder Judiciário e ao MPF, bem como possibilita o efetivo controle jurídico pelos órgãos, bem como pelo Conselho Estadual de Ensino do Estado do Pará, FUNAI, TCE e TCU e político, pela assembleia legislativa do Estado do Pará, para fins do art. 35, I, III e IV, da CF/88.

Os valores da condenação deverão atender exclusivamente, no entanto, a políticas públicas educacionais em benefício das comunidades indígenas prejudicadas, para debelar, com prioridade, as deficiências administrativas e omissões indicadas pelo MPF nesta ação, tais como na obrigação de atendimento a calendário escolar próprio, de acordo com a cultura indígena e a sazonalidade dos sistema produtivos sócio-econômicos, cosmologia religiosa e mítica da comunidade, o respeito ao projeto pedagógico culturalmente diferenciado, incluindo as



práticas tradicionais e religiosas (art. 216, I a III, da CF/88) como práticas pedagógicas, fornecimento de merenda escolar suficiente e repasse da integralidade de material didático às escolas indígenas, utilização regular e esmerada do FUNDEB na contratação ou manutenção de professores regulares e bilingues, sem suspensões indevidas, sem embargo de sua aplicação em outras necessidades mais urgentes pelo ente municipal em benefício das comunidades atingidas.

O ente municipal, no desenvolvimento de seu mister constitucional, deverá comprovar a inclusão dos valores em lei orçamentária até 30 de junho de cada ano vinturo, durante os próximos 5 anos, conforme art. 35, §2º, III, da ADCT, bem como sua aplicação à ordem de 20% do total dos valores até 31 de dezembro de cada ano.

Revela-se, por conseguinte, adequado que, para além da executividade do título judicialmente, seja possibilitado ao TCE e TCU, aplicar as sanções do art. 23, §3º, da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das aplicações ordenadas, sob representação dos órgãos de controle fiscal, financeiro e orçamentário e finalístico, como MPF, MPTC, FUNAI e Conselho Estadual de Ensino do Estado do Pará.

Para tanto, **determino** que o valor da condenação em R\$ 14.428.961,69 (quatorze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), com juros de mora desde a data do evento danoso (Sumula nº 54, do STJ), consistente na data de 2004 (época do recebimento das verbas do FUNDEB, antigo FUNDEF) e a correção monetária desde a data da assinatura, com o arbitramento nesta sentença (Súmula nº 362, do STJ), conforme índices contidos no manual de cálculos da Justiça Federal, deverá ser aplicado anualmente à ordem de 20% do valor em ações e medidas de educação e saúde indígenas, no prazo de cinco anos, devendo tal aplicação de valores serem comprovados em fase de execução provisória ou definitiva e sob supervisão do MPF, do conselho estadual de educação do Estado do PARÁ e da FUNAI e podendo tais instituições sugerir aplicações desses valores orçamentários adicionais e anuais à secretaria de educação do município.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para a condenar a ré:

a) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 14.428.961,69 (quatorze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), com juros de mora desde a data do evento danoso (Sumula nº 54, do STJ), consistente na data de 2004 (época do recebimento das verbas do FUNDEB, antigo FUNDEF) e a correção monetária desde a data da assinatura, com o arbitramento nesta sentença (Súmula nº 362, do STJ), conforme índices contidos no manual de cálculos da Justiça Federal;

b) Determinação de obrigação de fazer consistente na inclusão orçamentária do exato valor da condenação imposta em lei orçamentária municipal, conforme art. 4º e art. 5º e art. 12, todos da Lei nº 4.320/64, até 30 de junho de cada ano vinturo (art. 35, §2º, III, da ADCT), para posterior aplicação em ações e serviços ligados às políticas públicas educacionais, sem embargo do cumprimento pelo ente de todas as despesas e obrigações orçamentárias ordinárias e regulares, em benefício das comunidades indígenas prejudicadas, diretamente pelo ente municipal e de acordo com as necessidades destas comunidades, podendo o Conselho Estadual de Ensino, a FUNAI e o MPF fiscalizar e sugerir formas de aplicação dos recursos, com o fim de apagar as deficiências de ensino indígenas indicadas nesta ação;

c) Os créditos derivados da condenação deverão ser aplicados anualmente à ordem de 20% do valor da condenação em ações e medidas de educação e saúde indígenas, no prazo de cinco anos, conforme art. 35, §2º, III, da ADCT, até 31 de dezembro de cada ano;



d) A aplicação de valores serão comprovados em fase de execução, provisória ou definitiva e sob supervisão do MPF, do conselho estadual de educação do Estado do PARÁ e da FUNAI, podendo tais instituições sugerir aplicações dos valores orçamentários adicionais e anuais à secretaria de educação do município;

Exaurida a questão jurídica e acertado o direito, entendo presente o perigo de dano, posto o direito ao ensino indígena é urgente, não podendo o cumprimento de direitos fundamentais esperar o trânsito em julgado, sendo de extrema necessidade que as providências judiciais sejam efetivadas, razão porque **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o município de Jacareacanga, no prazo de 06 meses, apresente a inclusão orçamentária dos valores (20%) para o exercício de 2023 e, no prazo de 09 meses, inicie os investimentos e aplicações no ensino indígena no município.**

O dispêndio dos recursos e aplicação de valores devem ser comprovados em fase de execução e sob supervisão do MPF, do conselho estadual de educação do Estado do PARÁ e da FUNAI.

Em caso de descumprimento da tutela antecipada, ora deferida, aplico multa diária de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para cada marco temporal descumprido.

A parte ré é isenta de custas processuais, nos termos do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condená-la em honorários advocatícios, na forma do art. 18, Lei nº 7.347/1985 (STJ RESP 201202166746/RESP 201101142055).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itaituba, Pará.

Marcelo Garcia Vieira

Juiz Federal

